CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 161/2025
Autoria: **Vereador Cláudio Tinoco**
Ementa: "Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro da cidade de Salvador, em consonância com o previsto no $1º, do art. 5º da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015, esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência do Projeto de Lei nº 280/2012, de autoria do Executivo Municipal,** o qual: "Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC previsto da Lei 7.400/2008, e dá outras providências." e **que versa sobre o mesmo tema do projeto ora em análise**. Atualmente, a proposição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- **Necessário mencionar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.**

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo municipal, importante mencionar que o art. 7º, XXII, da Lei Municipal nº 8.915/2015[3] estabelece o Plano municipal de gerenciamento costeiro como um dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

- Ademais, é pertinente destacar o §4º do art. 225 da Constituição Federal[4]. Também merece menção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 7.007/BA, que tratou da competência da União para o licenciamento ambiental na Zona Costeira.[5]

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.915/2015.** Art. 7° - Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: (...) XXII - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro**.** Disponível em: http://leismunicipa.is/thjma
4 **CF/88. art. 225. §4º** - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[5] **ADI n° 7.007/BA.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375515617&ext=.pdf

- Por fim, importante observar a redação do art. 12, §1º, da proposição em análise que imputa obrigação para uma autarquia federal, o IBAMA.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[7], importa apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988[8], e o Decreto Federal n° 5.300, de 07 de dezembro de 2004[9].

- No que tange à técnica legislativa, o art. 173, do Regimento Interno, pugna pela aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei", bem como o art. 68, §11, trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

- Por fim, em respeito à boa técnica legislativa, é importante atentar para eventuais inconformidades com a Lei Complementar nº 95/1998[10]:

- Inadequação na ordem dos incisos dos arts. 6º e 8º;
- O art. 5º apresenta apenas um parágrafo primeiro, que deveria ser grafado por extenso como parágrafo único;
- O art. 14 contém apenas um inciso e um § 2º, sem que haja um § 1º previamente estabelecido;
- Duplicidade nos arts. 13 e 14, indevidamente repetidos no texto da proposição.

Salvador, em 14 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[7] **Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[8] **Lei Federal n° 7.661/1998. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm

[9] **Decreto Federal n° 5.300/2004. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm

[10] **Lei Complementar Federal n° 95/1998:** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DO AUTOR

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR.

CLAUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA, Vereador desta Casa Legislativa, ante manifestação da Diretoria Legislativa desta Casa, identificando duplicidade entre a Pré Proposição 34121, de autoria do infrafirmado, referente a um projeto de Lei que cria o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, com o projeto de Lei 280/2012, que também versa sobre o tema, vem apresentar RECURSO REGIMENTAL, com fundamento no §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 8.920/2015, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

A manifestação técnica da DIREL, apontou a duplicidade de proposições referentes a Pré Proposição 34121, de autoria do infrafirmado, com o projeto de Lei 280/2012, de autoria do então Chefe do Poder Executivo, haja vista que ambos tratam de regulamentação de um possível Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro.

O primeiro projeto, desde que apresentado nesta Câmara Legislativa, encontra-se aguardando parecer da CCJ, não tendo realizado nenhuma movimentação, estando paralisado.

A cidade do Salvador possui aproximadamente 64 km (sessenta e quatro quilômetros) de extensão[1], os quais não têm sido devidamente utilizados nos últimos anos, em virtude de ter sido identificado que a exploração econômica da zona costeira ocorria de forma irregular e indevida, ensejando a demolição de barracas por ordem da Justiça Federal, fato de conhecimento público e notório.

Então, o Vereador infrafirmado, considerando a importância da preservação e cuidado com o meio ambiente, assim como a necessária exploração econômica da zona costeira, de forma sustentável, é que se apresenta essa proposição, promoveu, juntamente com a sua assessoria, um aprofundado estudo e análise dos diplomas normativos existentes que resultou na proposição citada, a qual observou estritamente as necessidades locais, o que resultou em uma proposição de criação de um sistema de gerenciamento costeiro, definindo-se a sua competência, assim como os instrumentos para a realização da gestão e proteção da zona costeira de Salvador.

Outrossim, visando auxiliar esta d. Comissão de Constituição e Justiça, o presente Recurso apresentará elementos a fim de viabilizar a questão da duplicidade identificada.

2. DO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO. DAS VANTAGENS DA NOVA PROPOSTA LEGISLATIVA, QUE FOI PRODUZIDA EM CONFORMIDADE COM OS MAIS MODERNOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS SOBRE O TEMA.

[1] *Vide:* https://seinfra.salvador.ba.gov.br/requalificacao-da-orla-de-salvador-preserva-natureza-e-devolve-espacos-publicos-ao-cidadao.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

Observado o critério de ordem cronológica, observa-se que o PLE 280/2012, apresentado pelo então Chefe do Executivo, foi apresentado há treze anos, porém, jamais teve qualquer tramitação, estando paralisado nesta CCJ, desde então.

Já o Vereador infrafirmado, compreendendo a urgente necessidade de viabilizar o uso sustentável da orla de Salvador, atento a necessária proteção ao meio ambiente, que é compatível com o desenvolvimento socioeconômico, elaborou a proposição cadastrada no sistema sob da Direl como "Pré Proposição 34121".

Analisando e comparando os dois projetos de lei, é fácil perceber as inúmeras vantagens de aprovação do último projeto e de rejeição daquele apresentado há 13 anos. Primeiro, pois a nova proposição está atenta às mais modernas legislações ambientais, e, especialmente, à todas as alterações ocorridas nas normas federais, estaduais e municipais, no que tange ao gerenciamento costeiro.

A primeira observação que merece destaque é relacionada ao âmbito da proteção ambiental. A proposição deste Vereador infrafirmado estipula no art. 5º, II, que a extensão mínima da faixa de terra será de 50 (cinquenta) metros, superando a sugestão de 33 (trinta e três) metros do PLE 280/2012. Além disso, no §1º, do mesmo art. 5º, o novo projeto admite que tal faixa de terra possa ser aumentada ou reduzida, uma vez comprovados, mediante elementos de base científica e as características locais de necessidade, o que representa uma grande vantagem, ao estabelecer uma critérios objetivos e realizados em pesquisa científica para balizar as decisões sobre a proteção ambiental.

Outra inovação, não prevista no PLE 280/2012, é a criação do Sistema Municipal de Gestão Costeira (art. 9), órgão colegiado, composto por integrantes da administração pública municipal, órgãos ambientais e representantes da sociedade civil e cuja atribuição será o monitoramento, gestão, prevenção de danos ambientais, bem como a elaboração de um plano de intervenção como instrumento de gestão da Orla de Salvador.

O novo projeto é muito mais moderno e traz diversos instrumentos e ferramentas para uma mais eficiente gestão da qualidade do meio ambiente e da sua preservação, aliando tais questões ao desenvolvimento econômico sustentável, que, por sinal, representa um dos princípios e objetivos do novo projeto. Bem é de ver que a proposição ora defendida estabelece critérios objetivos com lastro científico para definir o cadastro da orla de acordo com as necessidades de preservação ambiental.

Ademais, inaugura com a possibilidade de cominação de sanções à pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que eventualmente violem os preceitos normativos ali estabelecidos, uma ferramenta de grande relevante para o controle, fiscalização e prevenção de danos e poluição ambientais.

Existe também a previsão de mecanismos econômicos para a promoção do desenvolvimento, além de critérios e padrões para avaliar a qualidade do meio ambiente.

Como se verifica, em que pese a identidade quanto a matéria sob regulamentação, o presente projeto, de autoria do Vereador infrafirmado, apresenta soluções muito mais eficazes e modernas, especialmente quanto ao estabelecimento de uma criteriosa proteção do meio ambiente, que se realizará mediante aferição de dados, informações e elementos de natureza técnico-científica, sem esquecer do necessário equilíbrio e respeito ao desenvolvimento sustentável da cidade do Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

3. DO PROSSEGUIMENTO DA PROSIÇÃO DO VEREADOR CLAUDIO TINOCO.

Logo, se verifica que a proposição legislativa do então chefe do Executivo de 2012, não representa a melhor alternativa quanto ao gerenciamento costeiro, uma vez que o Projeto de Lei deste Vereador infrafirmado apresenta ferramentas mais modernas e eficientes, tanto no aspecto de proteção ambiental quanto ao sua compatibilidade ao necessário desenvolvimento socioeconômico sustentável, motivo pelo qual acredita que o interesse público estaria melhor identificado no novo projeto, que merece a aprovação da CCJ.

Salvador, 05 de maio de 2025

CLAUDIO TINOCO
Vereador